



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.



CD/20899.07971-34

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os §§ 8º e 9º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

§8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais à instalações portuárias.”

§9º para os casos não enquadrados no parágrafo anterior serão avaliadas outras formas de compensação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Em particular, a Emenda propõe o estabelecimento inequívoco da fonte dos recursos que deverão ser utilizados pelas Autoridades Portuárias para ressarcir os custos suportados pelas instalações portuárias. Isso porque, ausente uma fonte clara desses recursos, gera-se insegurança jurídica sobre a viabilidade prática da devida recomposição de forma automática.

Nesse sentido, o modelo proposto demanda que a recomposição seja realizada pelas Autoridades Portuárias, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa. Ademais, o dispositivo deixa claro que a recomposição não poderá onerar novamente as mesmas instalações portuárias que estão sendo ressarcidas, ou mesmo as demais instalações portuárias que arcam com tarifas portuárias e não são responsáveis pelos custos decorrentes da indenização de que trata o artigo 3º da Medida Provisória.

Por isso, a proposta é absolutamente aderente ao propósito original da MP e confere maior segurança jurídica àqueles operadores portuários responsáveis por arcar com os custos da indenização criada, garantindo a fonte de recursos a serem mobilizados para seu ressarcimento e evitando que esses valores sejam novamente repassados às instalações por meio de elevações tarifárias.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL

